

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO TRT7.GP. N° 472, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 (*)

Institui o conceito de material permanente e de material de consumo, no âmbito do TRT-7ªRegião, para efeito de controle e administração patrimonial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 99, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante à avaliação do custo/benefício nos procedimentos de controle;

CONSIDERANDO a Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, que estabelece critérios de classificação contábil;

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários;

CONSIDERANDO a Macrofunção 02.03.32 - CLASSIFICAÇÕES ORÇA-MENTÁRIAS do Manual de Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI);

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, e o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante à simplificação de processos e supressão de controles, que se apresentem como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir internamente material permanente e material de consumo, para fins específicos de controle e administração patrimonial,



RESOLVE:

- Art. 1º Para efeito deste ato, entende-se como:
- I material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;
- II material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.
- **Art. 2º** Na classificação da despesa, serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:
- I durabilidade: quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- II fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- III perecibilidade: quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;
- IV incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
 - V transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.
- **Art. 3º** Não será considerado material permanente aquele de custo igual ou inferior a 1% (um por cento) do limite fixado no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Parágrafo único.** Os bens permanentes registrados no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP) na data deste ato poderão ser baixados, desde que tenha sido promovida sua devida reavaliação pelo preço de mercado e se enquadrem no limite previsto no *caput* deste artigo.
- **Art. 4º** Excepcionalmente, a critério da Diretoria-Geral e mediante parecer conjunto da Divisão de Material e Patrimônio (DMP), da Divisão de Contabilidade (DICON) e da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), os bens que se enquadrarem no art. 3º poderão receber tombamento patrimonial, mantendo, assim, a sua classificação como material permanente.



Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

(*) Consolidado pelo Ato TRT7.GP. Nº 245/2023, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3785, 11 de agosto de 2023. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.